

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM CIDADE DO PORTO	ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM
DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS	2º ANO

UNIDADES CURRICULARES	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA TOTAL				OBSERVAÇÕES
		TEORICA	TEORICO- -PRATICAS	PRATICAS	SEMINARIOS /ESTAGIOS	
Psicologia das Organizações II	A		88			
Investigação em Enfermagem II	A		88			
Gestão de Serviços de Enfermagem II	A		88			
Economia da Saúde	S1	30				
Ética das Organizações	S1	30				
Estágio de Gestão de Serviços de Enfermagem III	S1				300	
Garantia de Qualidade	S2		22			
Direito Administrativo	S2	15	22			
Estágio de Gestão de Serviços de Enfermagem - Opção	S2				270	

MINISTÉRIO DO MAR

Portaria n.º 1164/95

de 22 de Setembro

Nos termos do artigo 58.º do Regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 144/95, de 14 de Junho, pelos serviços prestados no âmbito do referido Regulamento são cobradas taxas a fixar por portaria do Ministro do Mar.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Mar, o seguinte:

1.º Pelos serviços previstos no Regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações, aprovado pelo Decreto n.º 45 267, de 24 de Setembro de 1963, alterado pelo Decreto-Lei n.º 144/95, de 14 de Junho, serão cobradas taxas calculadas através da fórmula:

$$T = H \times TSF$$

em que:

T é a taxa a cobrar, em escudos;

H é o coeficiente, determinado de acordo com o serviço prestado, constante do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, e obtido por adição dos respectivos coeficientes, no caso da prestação de mais de um serviço;

TSF é o valor da remuneração horária normal de um técnico da função pública com a categoria de técnico superior principal, 1.º escalão.

2.º Simultaneamente com a taxa que resulta da aplicação da fórmula prevista no número anterior é devido o custo da deslocação, quando a ela haja lugar por força do serviço prestado, e, bem assim, o valor correspondente às horas extraordinárias a que os funcionários tenham direito, se os serviços foram prestados para além do período normal de trabalho fixado pela Administração.

3.º As taxas cobradas relativamente às inspecções e calibrações efectuadas nos termos do artigo 45.º do Regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações constituem receita própria das entidades que prestarem os respectivos serviços.

4.º As taxas cobradas relativas à emissão das licenças de estação constituem receita própria da Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos.

5.º Nas taxas a cobrar pela emissão de licenças de estação de embarcações em que a instalação radiotelefónica é constituída somente por um radiotelefone do serviço de rádio pessoal, banda do cidadão, ou por equipamentos de que não fazem parte transmissores de radiocomunicações, a importância a cobrar corresponde a uma única anuidade, independentemente do prazo de licença.

Ministério do Mar.

Assinada em 4 de Setembro de 1995.

O Ministro do Mar, *António Baptista Duarte Silva*.

ANEXO

Serviços prestados	Coeficiente H
1) Inspeção a uma instalação de radiocomunicações e de auxiliares de navegação para efeitos da emissão de licença de estação:	
1.1) Numa embarcação de comércio:	
De longo curso	8
De cabotagem ou costeira internacional ...	6
Da costeira nacional	4
Do tráfego local	2
1.2) Numa embarcação de pesca:	
Do largo	3
Costeira	2
Local	2
1.3) Numa embarcação auxiliar ou rebocador:	
Do alto	4
Costeira	3
Local	2
1.4) Numa embarcação de recreio:	
Do alto	3
Costeira	2
Local	2

Serviços prestados	Coefficiente H	Serviços prestados	Coefficiente H
2) Inspeção para verificação da reparação de deficiências detectadas em anterior inspeção ou inspeção a auxiliar ou auxiliares de navegação instalados na vigência de uma licença de estação:		5) Aprovação de equipamentos:	
2.1) Numa embarcação de comércio:		5.1) De radiocomunicações	6
De longo curso	3	5.2) Auxiliares de navegação	4
De cabotagem ou costeira internacional ...	2	6) Revalidação da aprovação de equipamentos:	
Da costeira nacional	1	6.1) De radiocomunicações	3
Do tráfego local	1	6.2) Auxiliares de navegação	2
2.2) Numa embarcação de pesca:		7) Emissão de uma licença de estação, por ano ou fracção de ano de validade:	
Do largo	2	7.1) Numa embarcação de comércio:	
Costeira	1	De longo curso	4
Local	1	De cabotagem ou costeira internacional ...	3
2.3) Numa embarcação auxiliar ou rebocador:		Da costeira nacional	2
Do alto	2	Do tráfego local	1
Costeira	1	7.2) Numa embarcação de pesca:	
Local	1	Do largo	2
2.4) Numa embarcação de recreio:		Costeira	1
Do alto	2	Local	1
Costeira	1	7.3) Numa embarcação auxiliar ou rebocador:	
Local	1	Do alto	2
3) Calibração ou verificação da calibração de um radiogoniómetro:		Costeira	1
3.1) Numa embarcação com arqueação bruta menos que 10 000	8	Local	1
3.2) Numa embarcação com arqueação bruta igual ou superior a 10 000	12	7.4) Numa embarcação de recreio:	
4) Selagem ou desselagem de um equipamento	2	Do alto	1
		Costeira	1
		Local	1
		8) Emissão de uma 2.ª via de uma licença de estação ou reemissão de uma licença de estação em virtude da instalação de novos auxiliares de navegação	1